



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 899130 - RS (2024/0091774-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
REQUERENTE : BRYAN PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, AMPLA DEFESA E EFETIVIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO NECESSÁRIO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA NO HABEAS CORPUS.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de reconsideração apresentado dentro do quinquídio legal, que deve ser recebido como agravo regimental, em atenção ao princípio da fungibilidade das formas processuais, da ampla defesa e da efetividade do processo.

2. Recurso interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de Bryan Pereira da Costa, condenado a 5 anos e 10 meses de reclusão por tráfico de drogas, após o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul afastar o privilégio do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. A defesa alega busca pessoal ilegal e desproporcionalidade na dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na suficiência da instrução do habeas corpus e na alegação de ilegalidade na busca pessoal e na dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus foi impetrado sem a documentação necessária, especificamente a cópia do acórdão meritório impugnado.

4. A jurisprudência exige prova pré-constituída no rito do habeas corpus, sendo ônus do impetrante apresentar documentos suficientes.

5. A decisão monocrática está em consonância com a

jurisprudência da 5ª Turma do STJ, que não permite dilação probatória em habeas corpus.

6. Hipótese em que sequer por ocasião do pedido de reconsideração, o impetrante houve por bem juntar o acórdão recorrido, que julgou o recurso de apelação, limitando-se a colacionar o acórdão que julgou os embargos de declaração.

IV. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 899130 - RS (2024/0091774-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
REQUERENTE : BRYAN PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, AMPLA DEFESA E EFETIVIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO NECESSÁRIO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA NO HABEAS CORPUS.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de reconsideração apresentado dentro do quinquídio legal, que deve ser recebido como agravo regimental, em atenção ao princípio da fungibilidade das formas processuais, da ampla defesa e da efetividade do processo.

2. Recurso interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de Bryan Pereira da Costa, condenado a 5 anos e 10 meses de reclusão por tráfico de drogas, após o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul afastar o privilégio do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. A defesa alega busca pessoal ilegal e desproporcionalidade na dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na suficiência da instrução do habeas corpus e na alegação de ilegalidade na busca pessoal e na dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus foi impetrado sem a documentação necessária, especificamente a cópia do acórdão meritório impugnado.

4. A jurisprudência exige prova pré-constituída no rito do habeas corpus, sendo ônus do impetrante apresentar documentos suficientes.

5. A decisão monocrática está em consonância com a

jurisprudência da 5ª Turma do STJ, que não permite dilação probatória em habeas corpus.

6. Hipótese em que sequer por ocasião do pedido de reconsideração, o impetrante houve por bem juntar o acórdão recorrido, que julgou o recurso de apelação, limitando-se a colacionar o acórdão que julgou os embargos de declaração.

IV. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental ao qual se nega provimento.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 217-218).

O recorrente requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

Tendo em vista o objeto do pleito e a irresignação apresentada dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível, em atenção ao princípio da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, recebo a petição como agravo regimental.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 217-219):

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado em favor de BRYAN PEREIRA DA COSTA, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (Apelação criminal n. 5012414-63.2022.8.21.0017).

Consta dos autos que, em primeira instância, o paciente foi condenado à pena de 2 anos de reclusão, em razão da prática do crime previsto no art. 33, caput e §4º, da Lei nº 11.343/2006, c/c o artigo 65, inciso I, do Código Penal.

Interpostas apelações pelas partes, o Tribunal de origem negou provimento ao reclamo defensivo e acolheu o inconformismo ministerial para afastar o privilégio do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e majorar a pena do paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão.

Opostos embargos de declaração pela defesa, foram acolhidos, com efeitos infringentes, para afastar a reincidência do paciente, e reduzir a

sanção para 5 anos, 1 mês e 8 dias de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 510 dias-multa.

A defesa alega, em síntese, que o paciente foi submetido a uma busca pessoal ilegal, porquanto baseada apenas em suspeitas não fundamentadas.

Subsidiariamente, argumenta que a pena foi desproporcionalmente exasperada com apoio na quantidade e variedade das drogas apreendidas (57g de crack, 19g de cocaína e 164g de maconha), a qual, no seu entender, não seria suficiente para justificar o incremento realizado. Defende, no ponto, que, uma vez que a quantidade de droga não extrapola o tipo penal, de modo que sua utilização para o incremento da pena-base configuraria indevido bis in idem.

Por fim, defende a incidência da causa de diminuição de pena da menoridade na fração de 1/6, diante da ausência de fundamentação para a aplicação de quociente inferior a este.

Requer, liminarmente, a suspensão da decisão do Tribunal de origem até o julgamento do mérito do presente writ. No mérito, pugna pela reconhecimento da nulidade da busca pessoal ou, alternativamente, pelo redimensionamento da reprimenda do paciente.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que o mandamus foi impetrado sem a documentação necessária à solução da controvérsia, — cópia do inteiro teor do acórdão "meritório" impugnado (apelação criminal em epígrafe).

Nos termos da jurisprudência desta Corte, o rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída, devendo a parte zelar pela adequada instrução no momento da impetração, v.g.:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. REMIÇÃO DA PENA. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não há falar em vício na decisão embargada, pois a remição da pena foi decidida em consonância com a documentação acostada aos autos.

2. O procedimento do habeas corpus não permite a dilação probatória, pois exige prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no HC 701.933/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 7/4/2022).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE AO EXAME DAS RAZÕES DO WRIT. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em sede de habeas corpus, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado.

Na espécie, o processo não foi instruído com cópia do acórdão proferido no julgamento do apelo defensivo, peça imprescindível

para análise da impetração. De fato, na decisão colegiada acostada aos autos, limitou-se o Tribunal de origem a examinar os fundamentos do decreto preventivo, sem que fossem analisados os parâmetros adotados no cálculo dosimétrico. Precedentes.

2. Ainda que tenha interposto agravo regimental, no qual reconheceu a deficiência da instrução do feito, o impetrante não logrou apresentar a cópia do acórdão proferido no julgamento da apelação, alegando não ter conseguido localizar tal peça processual.

3. Tratando-se de decreto condenatório transitado em julgado, é facultado à defesa ajuizar revisão criminal no Tribunal de origem, com vistas à modificação dos parâmetros dosimétricos, nas hipóteses de manifesta violação dos critérios dos arts. 59 e 68 do Código Penal, sob o aspecto da ilegalidade, da falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda do erro de técnica.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 647.927/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 10/5/2021).

Ante o exposto, nos termos do art. 210 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o habeas corpus.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. REMIÇÃO DA PENA. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não há falar em vício na decisão embargada, pois a remição da pena foi decidida em consonância com a documentação acostada aos autos.

2. O procedimento do habeas corpus não permite a dilação probatória, pois exige prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no HC 701.933/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 7/4/2022).

Ressalte-se, por fim, que sequer por ocasião do pedido de reconsideração, o impetrante houve por bem juntar o acórdão recorrido, que julgou o recurso de apelação, limitando-se a colacionar o acórdão que julgou os embargos de declaração.

Ante o exposto, recebo a reconsideração como agravo regimental e nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

RCD no HC 899.130 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0091774-8

Número de Origem:
50124146320228210017 50419491920228210017

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

Relator do RCD

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : BRYAN PEREIRA DA COSTA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : BRYAN PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de outubro de 2024